



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 106-76.
2012.6.26.0173 – CLASSE 32 – SANTA ROSA DE VITERBO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Coligação Santa Rosa Mais Humana (PPS/PV/PSB/PSD)

Advogado: Juliano de Oliveira

Agravado: José Vicente Gentil

Advogados: Ligia Maria de Freitas Cyrino e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CHEFE DE GABINETE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. SECRETÁRIO MUNICIPAL. REEXAME DE FATOS DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/SP deferiu o registro de candidatura do agravado por entender que o cargo de chefe de gabinete por ele ocupado não poderia ser equiparado ao de secretário municipal – em que o prazo de desincompatibilização é de seis meses, nos termos do art. 1º, VII, b, c/c IV, a c/c III, b, 4, da LC 64/90 – motivo pelo qual deveria ser observada a regra geral de três meses para afastamento de servidores públicos disposta no art. 1º, II, □, da LC 64/90 .

2. Conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2012.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto pela Coligação Santa Rosa Mais Humana contra decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral, mantendo o deferimento do registro de candidatura de Jose Vicente Gentil ao cargo de vereador do município de Santa Rosa de Viterbo nas Eleições 2012.

Na decisão agravada, consignou-se que a desincompatibilização do candidato da função de chefe de gabinete do prefeito deveria ocorrer no prazo mínimo de três meses antes do pleito, em atendimento ao art. 1º, II, *l*, da LC 64/90, haja vista que a equiparação desse cargo ao de secretário municipal – cujo afastamento deve ocorrer no prazo de seis meses – demandaria o reexame de fatos e provas (fls. 436-438).

Nas razões do regimental (fls. 440-447), a agravante sustenta inicialmente que o caso dos autos não diz respeito ao reexame do conjunto probatório, bastando o reenquadramento jurídico dos fatos.

No mérito, reitera a alegação de violação do art. 1º, VII, b¹, c/c art. 1º, IV, a², c/c art. 1º, III, b, 4³, da LC 64/90, afirmando a necessidade da desincompatibilização do agravado no prazo de seis meses antes do pleito por ter ocupado cargo congêneres ao de secretário municipal.

¹ Art. 1º São inelegíveis:

VII – para a Câmara Municipal:

[...]

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; [...]

² Art. 1º São inelegíveis:

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; [...]

³ Art. 1º São inelegíveis:

III – para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

[...]

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

[...]

4 – os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres; [...]

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, conforme assentado na decisão agravada, o TRE/SP deferiu o pedido de registro de candidatura do agravado por entender que o cargo de chefe de gabinete por ele ocupado não poderia ser equiparado ao de secretário municipal, em que o prazo de desincompatibilização é de seis meses, nos termos do art. 1º, VII, b⁴, c/c IV, a⁵ c/c III, b, 4⁶, da LC 64/90.

Assim, considerando as premissas definidas pela Corte Regional, conclui-se que o agravado se desincompatibilizou no prazo correto, ou seja, nos três meses anteriores à eleição, consoante a regra geral de afastamento de servidores públicos disposta no art. 1º, II, I⁷, da LC 64/90.

⁴ Art. 1º São inelegíveis:

VII – para a Câmara Municipal:

[...]

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; [...]

⁵ Art. 1º São inelegíveis:

IV – para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização; [...]

⁶ Art. 1º São inelegíveis:

III – para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal:

[...]

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

[...]

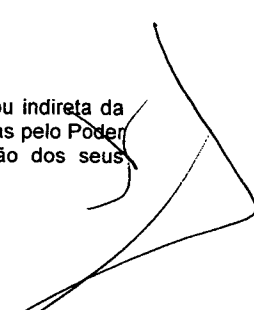
4 – os Secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres; [...]

⁷ Art. 1º São inelegíveis:

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

b) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; [...]



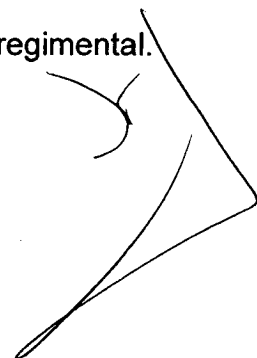
Ademais, conclusão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, ressalte-se que a própria agravante transcreveu, em seu agravo regimental, precedente do TRE/GO contrário à sua pretensão (fl. 446).

Desse modo, a decisão agravada não merece reparos.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape. It is located on the right side of the page, partially overlapping the text of the previous paragraph.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 106-76.2012.6.26.0173/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Coligação Santa Rosa Mais Humana (PPS/PV/PSB/PSD) (Advogado: Juliano de Oliveira). Agravado: José Vicente Gentil (Ligia Maria de Freitas Cyrino e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 4.10.2012.